



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 698/2022 - GAB

Lapa, 14 de Outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 93/2022, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente suplementação da rubrica de material de consumo e obras e instalações da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 93/2022, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2446/2022
Data: 14/10/2022 - Horário: 10:07
Legislativo - PLO 93/2022

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
042.224.489-90
14/10/2022 09:34:33





PROJETO DE LEI Nº 93 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente suplementação da rubrica de material de consumo e obras e instalações da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 1.155.373,29 (Um Milhão, Cento e Cinquenta Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Vinte e Nove Centavos), distribuídos nas seguintes dotações orçamentárias:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

11.05 Departamento de Transporte

26.782.0010.2041 Adquirir Materiais

1204: 3.3.90.30.00.00.000 – Material de Consumo R\$ 300.000,00

1205: 3.3.90.30.00.00.504 – Material de Consumo R\$ 436.000,00

11.07 Departamento de Pavimentações

15.451.0011.1002 Pavimentar e Recapear Ruas

1220: 4.4.90.51.00.00.000 – Obras e instalações R\$ 419.373,29

TOTAL R\$ 1.155.373,29

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 0, conta nº 31.236-3 R\$ 719.373,29

Excesso de Arrecadação da fonte 504, conta nº 19.662-2 R\$ 436.000,00

TOTAL..... R\$ 1.155.373,29

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Outubro de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 93, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de R\$ 1.155.373,29 (Hum Milhão, Cento e Cinquenta Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Vinte e Nove Centavos).

O valor da fonte 504 referem-se aos royalties que será utilizado para aquisição de combustíveis para abastecimento ininterrupto da frota municipal, sendo veículos leves, as máquinas pesadas e equipamentos que trabalham na manutenção das estradas rurais do município.

Com os recursos livres serão utilizados para a aquisição de materiais para manutenção e conservação das vias públicas, pontes e bueiros e demais materiais necessários para manter as atividades da Secretaria de Obras e com os Termos Aditivos dos contratos nº 119/2020 e 129/2020 da empresa EC Empreendimentos Ltda., em conformidade com os Pareceres Jurídicos nº 1125/2022 (PD 8524/2022) e 1150/2022 (PD 12809/2022), respectivamente.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Outubro de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





C.I. nº 099/2022

Lapa, 23 de setembro de 2022

De: Secretaria de Obras
Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Abertura de Crédito

Prezado Senhor Prefeito:

Solicitamos suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação financeiro na rubrica 1220 (FONTE 1000) – Obras e Instalações, no valor de R\$ 114.701,84 (cento e quatorze mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos).

O presente pedido justifica-se para celebração de aditivo referente a revisão de preços do contrato 119/2020 com a empresa EC, Empreendimentos Ltda, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 1125/2022. (PD 8524/2022).

Certos de vossa compreensão agradecemos desde já.

Atenciosamente,



Marion Silveira Cabral Fiuza

Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte



Procuradoria Geral

Origem: Processos Digitais n°s: 26364/2021, 8524/2022 (4172/2020 – Principal)

Assunto: Solicitação de Revisão de Preços – Contrato de Empreitada n° 119/2020 - EC Empreendimentos Ltda. EPP.

Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Parecer n° 319/2022/AJ

P A R E C E R N ° 1125/2022/PGM

Vem a esta Procuradoria os processos digitais n°s e 26364/2021 e 8524/2022 em que a empresa EC Empreendimentos Ltda. solicita revisão de preços do Contrato de Empreitada n° 119/2020, que tem como objeto a pavimentação em CBUQ do Bairro Dib Manne, lote 01.

Relatório

O Contrato de Empreitada n° 119/2020 foi celebrado em 3 de junho de 2020, com prazo de execução de oito meses e de vigência de 16 meses, com o valor total de R\$ 2.319.785,40 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)

Prestada garantia de execução contratual, no valor de R\$ 115.989,27 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), representada por Apólice Seguro garantia n° 0306920209907750386859000 da Pottencial Seguradora, com vencimento em 19 de dezembro de 2021.

Verificações Preliminares

- O 1° termo aditivo/apostilamento, de 24 de junho de 2020 acrescentou dotação orçamentária





Procuradoria Geral

- Em 3 de julho de 2020 o 2º termo aditivo/apostilamento substituiu o fiscal e o suplente de fiscal do contrato
- O 3º termo aditivo, de 20 de agosto de 2020 modificou o valor contratual em decorrência de acréscimo.
- O 4º termo aditivo/apostilamento acrescentou dotação orçamentária, em 26 de janeiro de 2021
- O 5º termo aditivo prorrogou a vigência contratual, em 26 de fevereiro de 2021.
- EM 19 de maio de 2021, o 6º termo aditivo prorrogou os prazos de execução e vigência contratuais
- O 7º termo aditivo, de 18 de agosto de 2021 recompôs o equilíbrio econômico financeiro do contrato
- Em 18 de agosto de 2021 o 8º termo aditivo recompôs o equilíbrio econômico financeiro do contrato
- O 9º termo aditivo, de 18 de agosto de 2021 recompôs o equilíbrio econômico financeiro do contrato
- Em 15 de setembro de 2021, o 10º termo aditivo prorrogou os prazos de execução e vigência contratuais
- O 11º termo aditivo, de 6 de janeiro de 2022 acrescentou dotação orçamentária
- O 12º termo aditivo/apostilamento substituiu a garantia de execução, em 12 de janeiro de 2022
- Em 16 de fevereiro de 2022, o 13º termo aditivo modificou o valor contratual em decorrência de acréscimo
- O 14º termo aditivo, de 10 de março de 2022 recompôs o equilíbrio econômico financeiro
- O 15º termo aditivo, de 22 de agosto de 2022 prorrogou o prazo de vigência contratual

Dos autos dos Processos Digitais

Os autos dos processos digitais vieram instruídos com os seguintes documentos:

PD nº 26364/2021

- Contrato e aditivos
- Planilha orçamentária
- Parecer técnico
- Método de análise
- CIs nºs 006/2020 e 040/2021 da Engenheira fiscal do contrato



Procuradoria Geral

pela contratada

- Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro
- Comprovante de abertura do PD 26364/2021

PD 8524/2022

fiscal do contrato

- Contrato e aditivos
- Planilha orçamentária
- Parecer técnico
- Método de análise
- CIs nºs 006/2020 e 040/2021 da Engenheira

pela contratada

- Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro
- Comprovante de abertura do PD 8524/2022

É o breve relatório.

Preliminarmente

Este Parecer fica condicionado à seguinte observação:

1) O processo digital veio a esta Procuradoria instruído com o Parecer Técnico da fiscal – Engenheira Fernanda Elisa Stelle – que concluiu pela revisão de preços, no valor de R\$ 145.129,77 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), porém, sem a Programação Financeira, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários.

Conforme o doutrinador Rento Geraldo Mendes:

“É preciso notar que a previsão orçamentária é condição indispensável para realizar a despesa, pois o orçamento nada mais é do que uma lei que autoriza a ação do Poder Público. Portanto, toda despesa precisar ser (ou estar) autorizada por lei. Daí a vedação expressa no art. 14 da Lei nº 8.666/93. .” (MENDES Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei 8.666/93/Coordenador Renato Geraldo Mendes. 9. ed.. Curitiba: Zênite, 2013)

Portanto, imprescindível a juntada da Programação Financeira, com a autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários para a elaboração do Parecer Jurídico.





Procuradoria Geral

2) Prezando a organização e controle dos processos, é necessário que somente um processo digital seja aberto para cada assunto.

Análise Jurídica

Através do PDn° 26364/2021, de 22 de novembro de 2021, a requerente solicitou a manutenção do reequilíbrio econômico do contrato, juntando planilhas de cálculos, a DANFE 162, de 1° de outubro de 2021 e alegando:

A

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, PLANEJAMENTO E TRANSPORTE
ENGª MARION CABRAL FIUZA – SECRETÁRIA MUNICIPAL
ENGª FERNANDA ELISA STELLE - ENGª FISCAL
SRA. FLAVIANA MORA DOS SANTOS - GESTORA
LAPA - PR

Ref.: REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO N° 119/2020

Prezadas, Secretária, Engenheira Fiscal e Gestora,

E O Empreendimentos Ltda., com sede à Avenida Nossa Senhora da Luz, 230, apto 802, em Curitiba/PR, CEP 82.510-020, inscrita no CNPJ sob o nº 21.352.152/0001-23, telefone: (41) - 99972-7575, e e-mail: eziocaliani@gmail.com, vem, por seu responsável técnico, Ezio Luiz Caliani, CPF nº 359.200.689-49, RG nº 1.117.065-0, abaixo assinado, **REQUERER REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO N° 119/2020**, nos termos do art. 3º da Lei 10.192/2001, tendo em vista, o aumento significativo de preços do CONCRETO USINADO.

Apresentamos, em anexo, a composição de preços da EXECUÇÃO DE PASSEIO – CÓDIGO 94991 - SINAPI (preço da proposta), bem como, a composição atualizada para o dia 01/10/2021, considerando o aumento de CONCRETO USINADO, de R\$ 208,24/m³ (composição Sinapi, em anexo) para R\$ 320,00/m³ (NF 162 de 01/10/2021, em anexo).

Desta maneira, o preço unitário da Execução de Passeio (Calçada) Código 94991 Sinapi, passaria de R\$ 431,00/m³, para R\$ 585,95/m³, e teríamos os seguintes valores totais para o saldo de Execução de Passeio (Calçada) a executar, conforme tabela abaixo:

Data	Descrição	Unidade	Quantidade (saldo a executar)	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
17/04/2020	94991 Execução de Passeio (Calçada)	M3	46,51	431,00	20.045,81
01/10/2021	94991 Execução de Passeio (Calçada)	M3	46,51	585,95	27.252,53

Resultando no valor de R\$ 7.206,72 (Sete mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser reequilibrado.



Procuradoria Geral

Nestes termos,
Pede Defenimento.

E C EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EZIO LUIZ CALLIARI
RG 1.117.063-PR / CPF 355.200.689-19
CREA/PR Nº 13.492/D

A Engenheira fiscal do contrato – Fernanda Elisa Stelle - após analisar a solicitação, emitiu o Parecer Técnico em 31 de agosto de 2022, avalizado pela gestora do contrato Flaviana Moro dos Santos:

PARECER TÉCNICO

REF.: Contrato de Empreitada nº 119/2020 - Pavimentação em CBUQ do bairro DIB MANNE - LOTE 01.

Diante da apresentação da Empresa E C EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, através do processo 8524/2022, requerendo reajuste de valores contratuais, nos termos da cláusula quarta, do Contrato nº 119/2020, celebrado com este município, venho por meio deste conceder parecer técnico referente ao solicitado.

Primeiramente, de acordo com o contrato, na cláusula quarta e subitem 4.3, temos:





Procuradoria Geral

"4.3 O valor consignado neste Termo de Contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação dos preços divulgados pelo SINAPI em relação ao período pleiteado, desde a ordem de serviço até a solicitação realizada ou outra que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento ainda não realizadas e cujo atraso não decorra de culpa da contratada."

A fim de simplificar a análise do caso, segue a linha temporal de acontecimentos da referida obra que influenciam diretamente no direito pleiteado pela empresa:

DESCRIÇÃO	DATA
Apresentação da proposta	17/04/2020
Assinatura do contrato	02/06/2020
Emissão do empenho para início da obra	19/06/2020
Recebimento da Ordem de Serviço (O.S.)	01/07/2020
Início do prazo (5 dias a contar do recebimento da O.S.)	06/07/2020
Duração da obra 8 meses + Previsão de conclusão	01/03/2021

Os serviços foram iniciados a partir da data início do prazo e as medições se deram nas seguintes datas:

MEDICÃO	DATA
1ª Medição	03/07/2020 a 17/07/2020
2ª Medição	18/07/2020 a 19/08/2020
3ª Medição	20/08/2020 a 18/09/2020
4ª Medição	19/09/2020 a 16/10/2020
5ª Medição	17/10/2020 a 20/11/2020
6ª Medição	21/11/2020 a 10/12/2020
7ª Medição	11/12/2020 a 21/01/2021



Procuradoria Geral

▪ C.I.006/2020 de 27/01/2021 (ANEXO III)

Termo aditivo de prazo de 90 (noventa) dias - com execução estendendo-se pelo período compreendido entre 01/03/2021 e 29/05/2021 - Motivo: situação de indefinição com vizinho da Rua Acre (limite do terreno), férias coletivas no fim do ano, às condições climáticas adversas e pedido de reequilíbrio econômico financeiro, devido ao acréscimo dos insumos asfálticos.

MEDICÃO	DATA
8ª Medição	21/01/2021 a 19/02/2021
9ª Medição	20/02/2021 a 19/03/2021

▪ C.I.040/2021 de 09/04/2021 (ANEXO IV)

Termo aditivo de prazo de 120 (cento e vinte) dias - com execução estendendo-se pelo período compreendido entre 29/05/2021 e 31/12/2021 - Motivo: agravamento da pandemia do novo coronavírus.

Com base no histórico acima, o desenvolvimento dos serviços evoluiu normalmente e dentro dos trâmites e prazos estipulados no período compreendido pelo primeiro ano do contrato, tendo a contratada cumprido com os termos previstos. Entretanto, no início dos trabalhos da Rua Acre, notou-se um entrave nos limites dos terrenos da referida rua, onde seria necessária a desapropriação de lote para execução da obra conforme previsto em projeto. O que justifica o termo aditivo de prazo conforme a C.I.006/2020 que estendeu o prazo de execução da obra até 29/05/2021.





Procuradoria Geral

Tendo em vista os desdobramentos do trâmite de desapropriação, para não comprometer o cronograma da obra, a contratada optou por continuar a execução das demais ruas pertencentes ao LOTE 01 previstas no contrato.

Além disso, no decorrer da obra o agravamento da pandemia promoveu novo termo aditivo de prazo conforme a C.I. 040/2021 que prolongou novamente o prazo de execução da obra até 31/12/2021.

Sendo assim, o pedido de correção anual do contrato N° 119/2020, protocolo n° 8524/2022 realizado em 29/03/2022 é justificado, pois as implicações que motivaram os aditamentos de prazo do contrato não foram de responsabilidade da CONTRATADA.

Desta forma, conforme o processo de cálculo, o qual encontra-se no ANEXO I deste parecer, o valor total de reajuste anual a ser realizado é de R\$ 114.701,84 (cento e quatorze mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos). A metodologia de cálculo utilizada para obtenção deste valor está descrita no ANEXO II deste documento - Metodologia de análise.

Este valor de reajuste, contempla a pavimentação em CBUQ da Rua Acre pertencente ao LOTE 01 do bairro Dlb Manne.

Segue para a procuradoria para parecer quanto a legalidade do pedido e posteriormente a Secretaria de Fazenda para verificar a disponibilidade financeira, após retornarem.





Procuradoria Geral

FERNANDA ELISA Assinado de forma digital por
STELLE:073573379 FERNANDA ELISA
10 STELE:07357337910
Data: 2022.08.31 16:08:07
+03'00'

FERNANDA ELISA STELLE
Eng^a Civil - CREA 145.253/D-PR

FLAVIANA MORO DOS SANTOS
GESTORA DO CONTRATO
CIENTE

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A equação econômica financeira de um contrato administrativo é composta pelos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo contratado, se inicia no momento da apresentação da proposta e deve se manter equilibrada durante toda a execução do contrato.

A Lei nº 8666/93 prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

O Tribunal de Contas da União na obra Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU. 4^a ed. definiu diretrizes para a concessão da recomposição de preços:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

• fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;





Procuradoria Geral

• caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos” (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812) – sem grifo no original

E ainda, elucida:

“Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.” (TCU, Acórdão 1827/2008, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. em 27/08/2008)

REVISÃO DE PREÇOS

Caracteriza-se pelo desequilíbrio entre os encargos e a remuneração de forma extraordinária e extracontratual, ou seja, não há a necessidade de previsão editalícia ou contratual para que seja concedida a revisão de preços, nem um interregno mínimo, sendo possível, inclusive, mais de uma vez durante o período de 12 meses, desde que devidamente comprovado o desequilíbrio da relação encargo - remuneração. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao prever que as condições efetivas da proposta devem ser mantidas ao longo da execução do contrato, garante a recomposição dos preços através de revisão.

O doutrinador Renato Geral do Mendes, em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada cita:

“Justamente por decorrer de evento imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, entende-se não haver lapso temporal mínimo para a concessão de revisão, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que devidamente a quebra da equação econômica-financeira do contrato. Trata-se de aplicação da inteligência da teoria da imprevisão” (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite n. 183, maio 2009, seção Perguntas e Respostas).





Procuradoria Geral

Nesse sentido, CARLOS ARI SUNDFELD consigna que:

“Pode-se afirmar, então, que o regime jurídico dos contratos da Administração, no Brasil, compreende a regra da manutenção da equação econômico-financeira originalmente estabelecida, cabendo ao contratado o direito a uma remuneração sempre compatível com aquela equação, e à Administração o dever de rever o preço quando, em decorrência de ato estatal (produzido ou não à vista da relação contratual), de fatos imprevisíveis ou da oscilação dos preços da economia, ele não mais permita a retribuição da prestação assumida pelo particular, de acordo com a equivalência estipulada pelas partes no contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 2a ed., Malheiros, 1995, p. 239).

O Tribunal de Contas da União, avaliou em relação à revisão de preços que:

“24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; consequentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos”. (Processo nº 001.912/2004-8. Acórdão nº 1563/2004 – Plenário. Relator: Augusto Sherman.)

Saliente-se que a verificação da data da nota fiscal e das planilhas de composição de preços pelo SINAPI apresentadas pela requerente para os cálculos de revisão de preços e os cálculos apresentados é de responsabilidade da gestora e da fiscal do contrato.

Diante do acima exposto, considerando as atribuições e responsabilidades impostas aos gestores e fiscais dos contratos pelo Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 esta Procuradoria DEFERE a solicitação de revisão de preços, conforme os cálculos apresentados pela fiscal e pela gestora do contrato de empreitada nº 202/2021, DEVENDO SER JUNTADA A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA COM AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE DESPESAS E INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., leciona:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo,





Procuradoria Geral

não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).”

O STF corrobora do entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed. 13ª ed. P.377. II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art., 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido”. (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012)

Entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

“34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:





Procuradoria Geral

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão'.

**PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ
DISCORDAR DESTE PARECER JURÍDICO.**

Isto posto, conclui-se:

1) Diante dos fatos expostos, considerando as atribuições e responsabilidades impostas aos gestores e aos fiscais dos contratos pelo Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, esta Procuradoria DEFERE a solicitação de revisão de preços do contrato de empreitada nº 119/2020, requerida pela contratada EC Empreendimentos Ltda., conforme os cálculos elaborados pela fiscal e avalizados pela gestora do contrato DESDE QUE SEJA JUNTADA A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, COM AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE DESPESAS E INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019, a Sra. Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte deverá analisar e avalizar este Parecer, observando as preliminares.

É o Parecer





Procuradoria Geral

Franciene de Castro Martins
Procuradora do Município
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 1125/2022, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168



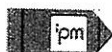
Procuradoria Geral

TERMO DE DEFERIMENTO

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 319/2022/AJ – 1125/2022/PGM, DEFIRO o requerimento de revisão de preços do contrato de empreitada nº 119/2022, celebrado com EC Empreendimentos Ltda. EPP., que tem como objeto o a pavimentação em CBUQ do Bairro Dib Manne, lote 01, ME RESPONSABILIZANDO PELO DESCUMPRIMENTO DAS RESSALVAS

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2022 16:29 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/66328c2ff6325>.



Assinado eletronicamente por:
MARION SILVEIRA CABRAL
FIUZA:04294973935
assinado 042.949.739-35
eletronicamente 23/09/2022 09:59:00



Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
19/09/2022 16:29:00



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

ERRATA

Processos Digitais nºs 26364/2021, 8524/2022 (4172/2020 – Principal)

Parecer nº 319/2022/AJ – 1125/2022/PGM

Assunto: Solicitação de Revisão de Preços – Contrato de Empreitada nº 119/2020 - EC Empreendimentos Ltda. EPP.

Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

ONDE SE LÊ:

Preliminarmente

Este Parecer fica condicionado à seguinte observação:

1) O processo digital veio a esta Procuradoria instruído com o Parecer Técnico da fiscal – Engenheira Fernanda Elisa Stelle – que concluiu pela revisão de preços, no valor de **R\$ 145.129,77 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos)**, porém, sem a Programação Financeira, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários.

LEIA-SE:

Preliminarmente



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Este Parecer fica condicionado à seguinte observação:

1) O processo digital veio a esta Procuradoria instruído com o Parecer Técnico da fiscal – Engenheira Fernanda Elisa Stelle – que concluiu pela revisão de preços, no valor de **R\$ 114.701,84 (cento e quatorze mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos)** porém, sem a Programação Financeira, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários.

Franciene de Castro Martins
Procuradora
OAB/PR 35.147



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

C.I. n° 106/2022

Lapa, 05 de outubro de 2022

**De: Secretaria de Obras
Para: Gabinete do Prefeito**

Assunto: Abertura de Crédito

Prezado Senhor Prefeito:

Solicitamos a abertura de crédito complementar por excesso de arrecadação na rubrica 1205 (fonte 504) para no valor de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais).

Justifica-se tal solicitação devido há necessidade de abastecimento contínuo e ininterrupto da frota de veículos que serve a Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte seja na área Administrativa como veículos leves, quanto máquinas pesadas e equipamentos que trabalham nas manutenções das estradas rurais do município, recursos oriundos da arrecadação na conta: 19.662-2.

Certos de vossa compreensão agradecemos desde já.

Atenciosamente,


Marion Silveira Cabral Fiuza

Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

C.I. nº 104/2022

Lapa, 03 de outubro de 2022

De: Secretaria de Obras
Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Abertura de Crédito

Prezado Senhor Prefeito:

Solicitamos suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação na rubrica 1204 (FONTE 1000), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Justifica-se tal solicitação devido há necessidade para aquisição de materiais para manutenção e conservação das vias públicas, pontes e bueiros e demais materiais para necessários para manter as atividades da Secretaria de Obras.

Certos de vossa compreensão agradecemos desde já.

Atenciosamente,

Marion Silveira Cabral Fiuza

Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte



C.I. nº 101/2022

Lapa, 27 de setembro de 2022

**De: Secretaria de Obras
Para: Gabinete do Prefeito**

Assunto: Abertura de Crédito

Prezado Senhor Prefeito:

Solicitamos suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação financeiro na rubrica 1220 (FONTE 1000) – Obras e Instalações, no valor de R\$ 304.671,45 (trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

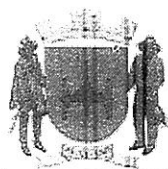
O presente pedido justifica-se para celebração de aditivo referente acréscimo do contrato 129/2020 com a empresa EC, Empreendimentos Ltda, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 1150/2022. (PD 12809/2022).

Certos de vossa compreensão agradecemos desde já.

Atenciosamente,


Marion Silveira Cabral Fiuza

Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 12809/2022

Requerente: E C EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

Assunto: ADITIVO A CONTRATO

Subassunto: ADITIVO A CONTRATO

Origem:

Usuário: MARIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA

Repartição: DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS

Data/Hora: 27/09/2022 10:23

Observação: À
Franciele Ramos Rosa

Conforme instrução Jurídica segue este, para continuidade dos trâmites, com parecer nº 1150/2022/PGM acolhido, desde que atendidas as ressalvas contidas no Preliminarmente deste e, assinada digitalmente pela secretária da pasta.

At.te.

Ass: _____

Destino:

Usuário: FRANCIELE RAMOS ROSA

Data/Hora: 27/09/2022 10:23

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

____:____

Origem: Processos Digitais n°s: 12809/2022 (5222/2020 – principal)
Requisição: SEM REQUISIÇÃO
Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Assunto: Acréscimo de Valor ao Contrato de Empreitada n° 129/2020 – EC Empreendimentos Ltda.
Parecer n° 324/2022/AJ

P A R E C E R N ° 1150/2022/PGM

Trata-se de solicitação de acréscimo de R\$ 65.123,33 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos) e supressão de R\$ 304.671,45 (trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) ao Contrato de Empreitada n° 129/2020, celebrado com EC Empreendimentos Ltda., que tem como objeto a obra de pavimentação em CBUQ do bairro Cidade Nova – Lote 2.

Relatório

O Contrato de Empreitada n° 129/2020 foi celebrado em 8 de junho de 2020, com prazo de execução de oito meses e de vigência de 16 meses, com o valor global de R\$ 1.609.311,91 (um milhão, seiscentos e nove mil, trezentos e onze reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 1.448.380,72 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta mil e setenta e dois centavos) de material e R\$ 160.931,19 (cento e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e dezenove centavos) para a mão de obras

Prestada garantia de execução contratual, no valor de R\$ 80.465,59 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, representada por seguro garantia, apólice de seguro n° 0306920209907750388239000 da Pottencial Seguradora, com vencimento em 24 de dezembro de 2021, (Termo de Caução n°035/2020).

Verificações Preliminares

- O 1º Termo Aditivo/apostilamento, de 24 de junho de 2020 acrescentou dotação orçamentária
- Em 26 de janeiro de 2021, o 2º termo aditivo/apostilamento acrescentou dotação orçamentária



-O 3º termo aditivo, de 1º de março de 2021, prorrogou o prazo de execução do contrato.
- Em 29 de setembro de 2021 o 4º termo aditivo prorrogou a vigência contratual
-O 5º termo aditivo, de 5 de novembro de 2021, recompôs o equilíbrio econômico financeiro
- Em 6 de janeiro de 2022, o 6º termo aditivo acrescentou dotação orçamentária
- O 7º termo aditivo, de 12 de janeiro de 2022 substituiu a garantia de execução contratual
- O 8º termo aditivo, de 5 de abril de 2022 prorrogou a vigência contratual
- Em 17 de junho de 2022 o 9º termo aditivo recompôs o equilíbrio econômico financeiro
- O 10º termo aditivo, de 17 de junho de 2022, recompôs o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
- O 11º termo aditivo/apostilamento substituiu a garantia de execução contratual, em 18 de julho de 2022
- Em 22 de agosto de 2022 o 12º termo aditivo substituiu o gestor do contrato

Do PD nº 12809/2022

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de acréscimo de valor feito pela contratada, com planilha orçamentária
- Cópia de documento eletrônico
- Justificativa para o acréscimo
- Comprovantes de tramitação

Preliminarmente

Este Parecer fica condicionado à seguinte observação:

1) O processo digital veio a esta Procuradoria instruído com o Parecer Técnico da fiscal – Engenheira Fernanda Elisa Stelle – que concluiu pelo acréscimo de R\$ 304.671,45 (trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), porém, sem a Programação Financeira, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários.

Conforme o doutrinador Rento Geraldo Mendes:

“É preciso notar que a previsão orçamentária é condição indispensável para realizar a despesa, pois o orçamento nada mais é do que uma lei que autoriza a ação do Poder Público. Portanto, toda despesa precisar ser (ou estar) autorizada por lei. Daí a vedação expressa no art. 14 da Lei nº 8.666/93. .” (MENDES Renato

Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei 8.666/93/Coordenador Renato Geraldo Mendes. 9. ed.. Curitiba: Zênite, 2013)

Portanto, imprescindível a juntada da Programação Financeira, com a autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários para que seja possível a elaboração de aditivo contratual.

2) É extremamente urgente que não haja desídia na inserção de documentos no processo digital. APENAS OS DOCUMENTOS VÁLIDOS DEVERÃO SER MANTIDOS. EXISTEM DUAS JUSTIFICATIVAS DA FISCAL DO CONTRATO NO PROCESSO, NÃO SENDO FUNÇÃO DESTA PROCURADORA PROCURAR NO PD QUAL O DOCUMENTO CORRETO.

Análise Jurídica

Parecer Técnico emitido pela fiscal do contrato – Engenheira Fernanda Elisa Stelle, justifica a necessidade do acréscimo e de valor:

De: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Para: Departamento de Compras, Licitações e Contratos – Seção de Contratos

Ref.: Contrato 129/2020: Contratação de empresa de engenharia/arquitetura, sob regime de empreitada por preço global, para pavimentação em CBUQ do bairro Cidade Nova lote 2, conforme especificações constantes no Projeto Básico/Memorial Descritivo – ANEXO I.

JUSTIFICATIVA

A obra acima referenciada que tem como empresa contratada E C EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, deverá ser aditada em R\$ 304.671,45 (Trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Os quantitativos estão detalhados no documento.

Reforço de: 1.600,00m³

REFORÇO DE SUBLEITO

Quando iniciados os serviços com solos de baixa resistência, Sabe-se que a camada de sub-bases solicitadas das camadas superiores um solo com maior resistência e durabilidade do sistema. O material de reforço utilizado são pedreiras. Cabe, portanto, a consideração da descarga do material fornecido. Desta maneira, será garantido

TRECHO 4 – RUA JOSÉ DIAS SILVA

Extensão: 269,00m

Largura: 8,00m

Profundidade: 1,00m

Reforço de: 2.152,00m³

são:

Volume total de reforço: 5.166,40m³

TRECHO 1 – RUA IVONE M. CHIAMULERA
Extensão: 44,00m



Largura: 8,00m

Profundidade: 0,80m

Reforço de: 281,60m³

TRECHO 2 – RUA PEDRO MENDES DE CAMARGO

Extensão: 177,00m

Largura: 8,00m

Profundidade: 0,80m

Reforço de: 1.132,80m³

TRECHO 3 – RUA EXPEDICIONÁRIO SEBASTIÃO GOLL

Extensão: 200,00m

Largura: 8,00m

Profundidade: 1,00m

Reforço de: 1.600,00m³

TRECHO 4 – RUA JOSÉ DIAS SILVA

Extensão: 269,00m

Largura: 8,00m

Profundidade: 1,00m

Reforço de: 2.152,00m³

Volume total de reforço: 5.166,40m³.

Houve também a necessidade de adição de 53m de tubo ϕ 400mm para a Rua Pedro Mendes de Camargo e 7,0m de tubo ϕ 400mm e 03 bocas de lobo para a Rua Expedicionário Sebastião Goll.

A adição de materiais e serviços referente a drenagem, se fizeram necessários, tendo em vista que devido ao solo “borrachudo” durante a execução do reforço a rede existente cedeu e teve que ser substituída.

As locações desses pontos e tubulações aditivadas estão ilustradas no projeto em anexo.

Os serviços referentes ao reforço já foram executados em aproximadamente 80%, uma vez que estes foram sendo executados conforme o desenvolver dos serviços do contrato. Portanto, no momento resta em torno de 20% para ser executado, pois a empresa depende do material que será fornecido pelo município.

Tendo em vista que a execução do serviço ocorreu antes da formalização do mesmo, no período em que o antigo fiscal do contrato estava fiscalizando a obra, foi solicitado à empresa que comprovasse a execução do referido aditivo de reforço. Para isso, segue anexo a este parecer as fotos que comprovam a execução do aditivo.

Lembramos ainda, que as constatações destes serviços foram determinadas pelo Engenheiro Fernando Ferrari Ramos, na época em que o mesmo exercia a função de fiscal desta obra. Estando a atual fiscal, neste momento Fernanda Elisa Stelle, somente formalizando o aditivo dos serviços que foram e os que deverão ser executados.

Aguardamos o pronto atendimento por parte desse respeitável setor, no sentido de determinar a autorização ora pleiteada para o aditivo acima referido, apresentamos



PROCURADORIA GERAL

nossas cordiais saudações.

Lapa, 17 de agosto de 2022.

NEILDE MAIER DE SOUZA
GESTOR DO CONTRATO

FERNANDA ELISA STELLE
ENG.^a CIVIL – FISCAL DO CONTRATO

O artigo 65 da Lei 8666/93 possibilita alterações nos contratos por ela regidos:

“Art. 65.

I – unilateralmente pela Administração:

a)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de R\$ 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.

Ensina Marçal Justen Filho:

8) Modificações Quantitativas:

“Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%:...” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014)





PROCURADORIA GERAL

A Divisão de Contratos afirma, no trâmite do PD
12809/2022:

PD PRINCIPAL 5222/2020.

Solicitação de acréscimo conforme justificativa da gestora e fiscal
do CONTRATO 129/2020 - E C EMPREENDIMENTOS. O contrato possui:

03 APOSTILAMENTOS DE DOTAÇÃO;
03 ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO;
03 ADITIVOS DE REEQUILIBRIO;
02 APOSTILAMENTOS DE SUBST. GARANTIA;
01 APOSTILAMENTO DE SUBST. DE FISCAL.
VIGÊNCIA 02/10/2022

Deverá, portanto, ser feito, através de termo
aditivo, um acréscimo de R\$ 304,671,45 (trezentos e quatro mil,
seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), **APÓS A
JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE DESPESAS COM
INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo
sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem
vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo
Brasileiro, 26ª ed., leciona:

"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos
técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo,
não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado
por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o
ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva"
(Meirelles, 2001, p. 185)."

O STF corrobora do entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSTRATIVO. TRIBUNAL DE
CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág.
único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece
parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações.
Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o
administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato
administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar,
sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso



PROCURADORIA GERAL

Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed. 13ª ed. P.377.II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art., 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido". (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012)

Entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

"34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera





PROCURADORIA GERAL

opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão'.

PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ
DISCORDAR DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

Assim sendo, conclui-se:

1) Entende-se possível a alteração no contrato, nos limites da lei, conforme valores acima dispostos, que deverão ser formalizadas mediante termo aditivo. **APÓS A JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE DESPESAS E INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 e do art. 57 § 2º da Lei nº 8.666/93 a Senhora Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte deverá autorizar previamente o acréscimo de valor.

É o Parecer.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Franciene de Castro Martins
Advogada
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 1150/2022/PGM, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168





PROCURADORIA GERAL

TERMO DE APROVAÇÃO

Nos termos da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 324/2022/AJ – 1150/2022/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, **APROVO** o acréscimo de R\$ 304,671,45 (trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), **APÓS A JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO DO COMITÊ DE DESPESAS E INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, ME RESPONSABILIZANDO PELO DESCUMPRIMENTOS DAS RESSALVAS.**

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte



Assinado eletronicamente por:
MARION SILVEIRA CABRAL
FIUZA:04294973935
042.949.739-35
27/09/2022 10:20:54



Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
26/09/2022 15:35:39